

Escravidão e liberdade nas fronteiras do Rio Grande do Sul (1860-1880): o caso da Lei de 1831

MARIA ANGÉLICA ZUBARAN*

Resumo: Trata-se de analisar as apropriações da Lei de 7 de novembro de 1831 por curadores públicos nos processos de liberdade no Rio Grande do Sul, na segunda metade do século XIX, particularmente na defesa da liberdade de escravos que residiram temporariamente com seus senhores nos países do Prata e que, posteriormente, retornaram ao Império.

Abstract: We intend to analyze the appropriations of the 1831 Law by public prosecutors in the Legal Suits for Freedom in Rio Grande do Sul, in the second half of nineteenth century, particularly, when defending the freedom of slaves who had lived temporarily with their masters in the countries of the Platine Region and who had returned to the Brazilian Empire.

Palavras-chave: Fronteiras. Lei de 1831. Liberdade.

Key words: Borders. 1831 Law. Freedom.

O acesso do escravo à justiça tem sido objeto de controvérsia nos recentes debates da historiografia brasileira sobre a abolição. De um lado, a idéia de que o direito e a lei, como partes integrantes da superestrutura da sociedade, são instrumentos que servem necessária e exclusivamente aos interesses das classes dominantes, como instrumento de dominação dos grupos subordinados.¹ Por outro lado, estudos recentes da historiografia sobre a abolição em

* Professora do Curso de História da Ulbra, RS. Doutora em História pela State University of New York. Comunicação apresentada no II Encontro sobre Escravidão e Liberdade no Brasil Meridional, UFRGS, outubro de 2005. Email: mariazubaran@yahoo.co.uk

¹ Para Jacob Gorender o acesso "intermediado" do escravo à justiça, apropriando-se dos discursos legais disponíveis e da estrutura judiciária de curadores e juizes para obtenção da sua liberdade legal, serviu para legitimar a estratégia reformista das elites governantes e debilitar a capacidade dos dominados de revoltarem-se e organizarem-se em rebeliões (GORENDER, 1991).

Cuba e no Brasil têm considerando a lei como uma instância de conflito que permitiu aos escravos com a ajuda de seus curadores aceder a importantes conquistas individuais.² Para esses autores, o fato do acesso do escravo à justiça ter se convertido em um instrumento cotidiano de asserção de direitos, significou que a via judicial era um componente fundamental na luta contra a escravidão e, portanto, um instrumento político de limitação da dominação senhorial. Desta forma, um cenário que em teoria era um terreno favorável aos senhores se converteu em um campo onde frequentemente se afirmaram as conquistas dos subordinados. É importante salientar o aspecto conflitivo das ações de liberdade, que só eram acionadas pelo escravo após o fracasso de acordos privados entre senhores e escravos para a obtenção da alforria. Neste sentido, destaca-se o procedimento previsto em lei, do depósito público ou particular do escravo que litigava pela alforria, para protegê-lo de possíveis arbitrariedades senhoriais no decorrer do processo jurídico.

Nosso objetivo é, de um lado, enfatizar que o acesso dos escravos à justiça na segunda metade do século XIX possibilitou-lhes encaminhar a defesa de seus interesses e, particularmente, da sua liberdade na segunda metade do século XIX no Rio Grande do Sul. Por outro lado, defendemos que os escravos ao utilizarem-se da lei contra seus senhores gaúchos, desafiaram, o “direito” de propriedade dos senhores, minimizando os aspectos coercitivos da lei e desafiando as relações de dominação escravistas. Desta forma, escravos gaúchos, com a ajuda de seus curadores, apropriaram-se da Lei de 1831 e a ressignificaram em defesa das suas liberdades, revertendo a seu favor estratégias de dominação escravistas. Conforme James Scott, trata-se do “valor de uso da hegemonia”, ou seja, da capacidade dos subordinados de conduzir seus interesses dentro do discurso oficial de deferência e contra as autoridades instituídas (SCOTT, 1990).

A estrutura jurídica das ações de liberdade

O escravo na Lei Civil do império era considerado “res”, simultaneamente coisa e pessoa, em consequência não tinha direitos, não podia, em geral, figurar em juízo, testar, contratar, exercer

² Destacamos os trabalhos de Rebecca SCOTT (1985) sobre a abolição em Cuba e os de Sidney CHALHOUB (1990), Keila GRINBERG (1994), Hebe de CASTRO (1995), sobre as ações de liberdade no Rio de Janeiro e o trabalho de Joseli Maria Nunes MENDONÇA (1996) sobre as ações de liberdade em Campinas.

tutela, ou possuir propriedade (MALHEIROS, 1976). No entanto, havia os casos de exceção da lei, onde o escravo, desde o império romano, possuía alguns “direitos”, resultado de ajustes na instituição escravista. Entre as exceções da lei, permitia-se ao escravo testemunhar: quando nas causas espirituais, nas concernentes à sua liberdade, nas que fossem de evidente interesse público como informante (MALHEIROS, 1976).

Não se pode precisar o período em que se iniciaram as ações de liberdade no Brasil, entretanto, como mostram os estudos de Keila Grinberg (1994) e Hebe de Castro (1995), esta prática, mesmo restrita, remonta ao fim do período colonial. As ações de liberdade consistem em processos judiciais onde o escravo através de um curador entrava com uma petição legal para o encaminhamento de sua liberdade contra seu senhor. A base jurídica que garantiu o acesso de escravos aos curadores foi o Aviso n. 7 de 25/1/1843, mas já desde o início do séc. XIX, tinha-se o conhecimento da presença do curador nas ações de liberdade. É interessante observar que, esse mesmo jargão legal que não reconhecia a voz do escravo e impunha uma terceira pessoa para falar por ele, acabou por revelar na “leitura das entrelinhas” a voz do escravo. A parte inicial da ação de liberdade era conduzida pelo Juiz Municipal e na sua fase final o processo era encaminhado ao Juiz de Direito ou Juiz de Órfãos para verificar o cumprimento das formalidades legais e homologar o arbitramento. Se a sentença fosse contrária à liberdade, podia-se apelar para a segunda instância, que até 1873, era o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, e que a partir de 1874, passou a ser o Tribunal da Relação de Porto Alegre. O resultado do Tribunal de segunda instância era o Acórdão da Relação, que confirmava ou reformava a sentença do Juiz da primeira instância. Como já assinalaram Chalhoub (1990) e Grinberg (1994), as ações de liberdade sofreram modificações jurídicas ao longo do século XIX. Na primeira metade do séc. XIX, os fatos jurídicos que conformavam a condição livre ou cativa eram produzidos primeiramente com base nas relações costumeiras, e em caso de conflito, arbitrados pelas Ordenações Filipinas. Apesar de um certo grau de institucionalização, a política das alforrias concentrava-se majoritariamente na decisão do senhor (CASTRO, 1995, p. 213). Entretanto, a Constituição Imperial de 1824, em suas pretensões liberais de garantir direitos civis a todos os cidadãos, sem contudo mencionar a existência de escravos, criou uma situação jurídica nova, permeada de conflitos e contradições, ao reconhecer a liberdade e a propriedade como direitos naturais.

A partir da década de 1860, a lei anti-tráfico de 7 de novembro de 1831, que no seu artigo primeiro declarava “todos os escravos que entrarem no território ou portos do Brasil vindos de fora ficam livres”, passou a ser invocada por curadores e seus curatelados, a favor da liberdade de escravos africanos e também de seus filhos na província de São Paulo, no mundo rural do Sudeste e no Rio Grande do Sul. Em São Paulo, foi o afro-brasileiro Luís Gama, advogado abolicionista, que obteve a liberdade de vários escravos durante as décadas de 1860 e 1870, tendo como base a legislação de 1831 (AZEVEDO, 1999). Mas, como explicar essas iniciativas legais dos escravos e seus curadores já na década de 1860?

A crescente capacidade dos escravos buscarem a justiça para reclamar direitos e lutar pela sua liberdade na segunda metade do século XIX foi objeto de debate entre os historiadores. Emilia Viotti da Costa defende que reivindicações escravas que pertenciam a uma “esfera oculta” tornavam-se públicas tão logo os escravos percebessem qualquer possibilidade de terem essas reivindicações reconhecidas. De acordo com a autora, isto ocorria sempre que uma mudança no equilíbrio de poder favorecesse os escravos (COSTA, 1994). Para George Reid Andrews, foi o caráter cada vez mais brasileiro da população escrava e a maior familiaridade dos escravos com a vida e os costumes brasileiros nas décadas de sessenta e setenta que possibilitou-lhes a consciência da crise da escravidão e facilitou-lhes buscar compensação legal denunciando a injustiça da escravidão (ANDREWS, 1998). Já Hebe de Castro considera que as possibilidades jurídicas de alforria na década de sessenta foram produtos de uma consciência anti-escravista que antecedeu o movimento abolicionista e evidenciou a capacidade dos escravos de responderem rapidamente a novas possibilidades de alforria (CASTRO, 1995, p. 206). Gostaríamos de sugerir ainda, no caso específico do Rio Grande do Sul, o impacto da Guerra do Paraguai na produção de um imaginário favorável à libertação dos escravos na província e a crise política no Estado Oriental do Uruguai na década de sessenta, onde a participação significativa das elites rio-grandenses acirrou as tensões entre o Uruguai e o Império e contribuiu para intensificar o deslocamento de estancieiros rio-grandenses e seus escravos de um lado para o outro da fronteira e permitindo aos curadores rio-grandenses novas interpretações da Lei anti-tráfico de 1831.

A apropriação da lei de 7 de novembro de 1831 no Rio Grande do Sul

A Lei de 7 de Novembro de 1831 entre o Brasil e a Grã-Bretanha foi promulgada para acabar com o tráfico transatlântico de escravos, de acordo com os Tratados de 1810, 1815 e 1817 entre Grã-Bretanha e Portugal, e com o Tratado de 1826 entre Grã-Bretanha e o Brasil, ratificado em 1827, estipulando a proibição do tráfico de escravos 3 anos depois da daquela data, isto é, em 1830. Mas, somente com a Lei de 7 de Novembro de 1831 foram regulamentados os compromissos anteriormente assumidos com a Inglaterra. No entanto, a lei de 7 de novembro de 1831 não foi cumprida pelo governo brasileiro, mas tampouco foi revogada. Na verdade, como afirma Andrews, entre 1845 e 1850, o tráfico de escravos atingiu seu ponto culminante com uma média de 55 mil africanos chegando por ano ao país (ANDREWS, 1998, p. 63). Contudo, se nas décadas de 1830 e 1840 a Lei de 1831 foi negligenciada, a partir das décadas de 1850 e 1860 os tribunais brasileiros passaram a discutir ações de liberdade que invocavam a Lei de 7 de Novembro de 1831 como justificativa legal para conceder liberdade a escravos africanos entrados no país após aquela data. A incerteza acerca dos efeitos da Lei de 7 de Novembro de 1831, abriu calorosas discussões entre os senadores do Império para decidir se esta Lei estava em vigor ou se caíra em desuso. As discussões revelaram que alguns juízes, considerando vigente a Lei, a executavam e que outros, porém, considerando-a caduca, deixaram de aplicá-la. Os senadores mais conservadores defendiam o desuso da Lei por falta de aplicação (SOARES, 1936, p. 66). A verdade é que as variações da jurisprudência acerca da execução da Lei de 1831 abriram brechas legais que possibilitaram aos escravos, juntamente com seus curadores, pressionar as Cortes de Justiça para a interpretação da lei a favor da liberdade.

Examinaremos a seguir, as ações de liberdade no Rio Grande do Sul cuja referência legal foi a Lei de 7 de novembro de 1831,³ de autoria do juiz abolicionista Antonio Joaquim de Macedo Soares. O magistrado Macedo Soares não apenas manifestou a sua opinião

³ O artigo primeiro da lei de 7 de novembro de 1831 dispunha: "art. primeiro. Todos os escravos que entrarem no território ou portos do Brasil, vindos de fora, ficam livres. Excetua-se: 1) Os escravos matriculados no serviço de embarcações pertencentes a país onde a escravidão é permitida, enquanto empregados no serviço das mesmas embarcações. 2) Os que fugirem do território, ou embarcação estrangeira, os quais serão entregues aos senhores que os reclamarem, e reexportados para fora do Brasil".

abolicionista como juiz e jurista como também reconheceu em várias sentenças a validade da Lei de 7 de Novembro de 1831 para libertar cativos que demonstrassem terem entrado no Brasil depois de 1831 (SORAES, 1938, p. 219).

Conforme Lenine Nequete, professor e historiador do poder judiciário brasileiro, a Lei de 1831 foi utilizada nos casos em que podia ser restituído a liberdade àquele que ilegal e abusivamente estava dela privado (NEQUETE, 1988, p. 292). O tipo de ação era de liberdade por disposição de lei e múltiplos eram seus fundamentos legais, entre eles, o uso da Lei de 1831 quanto aos escravos importados depois de sua publicação (NEQUETE, 1988, p. 297). O fato de ter sido uma “lei para inglês ver”, criada para aplacar as pressões abolicionistas inglesas, mas que não foi executada pelo governo, resultou, num primeiro momento, no tráfico clandestino de escravos e, logo a seguir, no desembarque e na venda também ilegal de escravos. Como afirma Mary Karasch, os escravos importados após 1830 devem ter sofrido mais do que os vendidos depois de passar pela alfândega, pois não tinham tempo para se recuperarem da jornada do tráfico transatlântico e eram forçados a longas marchas para evitar os cruzadores britânicos, o que aumentava as agruras e as taxas de mortalidade dos novos africanos (Karasch, 2000, p. 74-75). Por outro lado, os senhores que compravam escravos africanos após a Lei de 1831, estrategicamente argumentavam que não estavam cientes da Lei, mas que os compraram de boa fé, como se vê na carta de alforria do senhor Porfírio Damasceno. Diz ele:

[...] ter comprado o preto Bonifácio no ano de 1847, na vila de Lages, província de Santa Catarina, de um negociante de escravos que ali apareceu com um lote deles para a venda, na melhor boa fé como aconteceu a diversas pessoas do lugar que igualmente compraram outros, na convicção que havia legitimamente comprado por ser permitido por lei o tráfico e importação de escravos, (...), chegando porém agora ao seu conhecimento de que o referido preto conjuntamente com outros fora introduzido e importado no Brasil depois da Lei de novembro de 1831, que proibiu esse tráfico, e que por isso foi indevidamente vendido, e o abaixo assinado iludido e enganado pelo vendedor, (...), declara o mesmo preto livre como se de ventre livre nascesse.⁴

⁴ Primeiro Tabelionato, Livro 22, p. 184 v, Arquivo Público Estadual do Rio Grande do Sul (abreviado como APERGS, de agora em diante).

Já os Juizes de Direito que na década de sessenta concederam a liberdade a escravos africanos, com o fundamento de ter o escravo sido importado depois de 1831, eram acusados de levianos e incongruentes pela imprensa da época e pelos seus colegas do Senado (SOARES, 1938, p. 30). Afinal, como afirma Macedo Soares, era grande o número de escravos que entraram no Brasil entre 1831 e 1850 e pode-se imaginar o quanto a execução plena da Lei de 1831 ameaçava a propriedade dos senhores de escravos. Como lembra Alfredo Bosi, a legitimidade do direito de africanos a liberdade era um discurso recente na década de sessenta, particularmente no caso do governo brasileiro, que além de não ter se empenhado na divulgação e no cumprimento da lei, argumentava em defesa dos “direitos” dos proprietários de escravos (BOSI, 1992).

No Rio Grande do Sul, a incerteza da jurisprudência sobre a execução da Lei de 1831 somou-se a situação fronteiriça da província com o Estado Oriental do Uruguai onde a escravidão já fora abolida em 1842. Como assinala Newton Carneiro (2000), a situação fronteiriça de uma província escravista como o Rio Grande do Sul com o Estado Oriental do Uruguai gerou grandes controvérsias e uma série de tratados entre os dois países na segunda metade do século XIX.⁵ Vale lembrar que na década de sessenta era grande a população brasileira, particularmente de estancieiros rio-grandenses, residentes no Uruguai e que utilizavam escravos como peões em suas propriedades dos dois lados da fronteira. Ainda, nos anos sessenta, os estancieiros rio-grandenses marcaram firme presença nos conflitos internos do Uruguai, o que certamente contribuiu para tornar as relações nessa zona da fronteira ainda mais tensas.

Na verdade, a localização fronteiriça da província do Rio Grande do Sul com países do Prata, onde a escravidão já fora abolida,⁶ facilitou aos escravos residentes nas cidades da fronteira⁷ e que saíssem temporariamente para o Uruguai acompanhando seus senhores, pleitearem a manutenção da liberdade quando retornassem ao território brasileiro. Nesses casos, os escravos gaúchos,

⁵ Entre os tratados assinados entre o Brasil e o Estado Oriental relativos a escravidão destacamos: O Tratado de 12/10/1851 e o Aviso n. 188, de 20/5/1856, que ampliaram a interpretação da lei de 1831, confirmando o princípio então aceito no Direito Internacional privado, segundo o qual é livre o escravo que esteve em país onde não se admite a escravidão (Malheiro, 1976, p. 99).

⁶ A abolição no Estado Oriental do Uruguai ocorreu em 1842 e na Argentina em 1853.

⁷ Entre as cidades fronteiriças com os países do Prata citamos Jaguarão, Bagé, Uruguaiana, Rio Grande, Pelotas.

com ajuda de seus curadores, apresentavam como justificativa legal a Lei de 1831, além de outros recursos legais resultantes de acordos entre o Brasil e o Estado Oriental do Uruguai. As ações de liberdade que apresentaram como justificativa o fato dos escravos terem atravessado a fronteira e vivido em território onde a escravidão era proibida constituíram-se, como afirmou Keila Grinberg, numa especificidade das ações de liberdade no Rio Grande do Sul (GRINBERG, 1994).

Nos E.U.A, o caso Dred Scott (Scott versus Sandford, 1857), apresentava justificativa semelhante. O escravo de Dred Scott que acompanhara seu proprietário para o estado de Louisiana, que pelo Compromisso de Missouri proibira a escravidão desde 1820, pleiteou judicialmente sua liberdade por haver residido em território onde a escravidão era ilegal, sem, contudo, obtê-la (FEHRENBACHER, 1981).

Entre os anos de 1866 e 1868, a aplicação da Lei de 1831 para o caso dos escravos que regressavam ao território brasileiro após terem residido no Estado Oriental passou a ser cobrada pelas autoridades da República Oriental do Uruguai ao governo do Império. O Ministro dos Negócios Estrangeiros do Império exigiu do então Presidente da Província do Rio Grande do Sul, Francisco Ignácio Marcondes Homem de Mello, e este, do Juiz Municipal de Órfãos de Porto Alegre, Augusto César de Pádua Fleury, estatísticas completas sobre os casos desses escravos injustamente preservados no cativeiro após retornarem ao Brasil. É interessante observar que a situação fronteiriça da província com países onde a escravidão já fora abolida contribuiu já na década de sessenta para pressionar as autoridades judiciárias provinciais a assumirem um novo discurso sobre a escravidão, considerando-a e representando-a como abusiva como fica evidente na correspondência que segue:

Constando-me que neste Termo tem se praticado o abuso de continuarem a viver na escravidão indivíduos dessa condição que regressam ao território brasileiro depois de terem vivido no Estado Oriental com consentimento de seus senhores, informe quais os casos que naquelas circunstâncias ocorreram no último decênio em seu cartório. O que muito lhe recomendo. Porto Alegre, 21 de março de 1867.
Dr. Augusto César de Pádua Fleury.⁸

⁸ Correspondência do Juízo Municipal e de Órfãos, Justiça, maço 23, Arquivo Histórico do Rio Grande do Sul.

A correspondência trocada entre o Juiz Municipal de Órfãos de Porto Alegre e o Escrivão do Cartório, revelou dois casos de abusos registrados no cartório, o do pardo Geraldo,⁹ escravo de uma viúva, que, tendo sido depositado e lhe tendo sido nomeado um curador, requereu sua liberdade por ser residente na capital e ter estado em Montevidéu; e o caso da parda Claudina,¹⁰ que, ao contrário, revela outro tipo de tensão nas relações entre o Rio Grande do Sul e o Estado Oriental do Uruguai. O caso de Claudina, nascida no Estado Oriental, refere-se aos “arreatados daquele Estado para serem aqui reduzidos ao cativoiro”. Claudina declarou ter sido conservada por muitos anos em escravidão na cidade de Bagé”, onde tratou de provar seu direito à liberdade e tendo sido comprovado o seu nascimento no Estado Oriental do Uruguai foi mantida em liberdade por uma ação de Manutenção de Liberdade expedida pelo Juiz Municipal de Órfãos de Porto Alegre. Essa situação de negros livres do Estado Oriental do Uruguai serem reduzidos à escravidão no Rio Grande do Sul na segunda metade do século XIX foi mencionada por Piccolo (1995) e Carneiro (2000).

A imprensa gaúcha denunciou outros casos de escravos que após regressarem do Estado Oriental do Uruguai com seus senhores foram mantidos como escravos. Este foi o caso do “preto Dionísio, de Santa Cruz do Sul, conservado em injusto cativoiro desde 1852, ano em que veio do Estado Oriental, para onde seguira em companhia de seus senhores”.¹¹ Também o caso da escrava Júlia,¹² que por ocasião de sua venda pública, em 1855, disse que era livre por se achar residindo no Estado Oriental em companhia de seu senhor. O senhor da escrava Júlia chamado pelo Juiz Municipal de Órfãos para confirmar sua condição de livre argumentou que “não a tinha como escrava porque naquele país as não haviam (*sic*)”. Também do mesmo teor, é a notícia do jornal *A Voz do Escravo*, sobre uma escrava crioula que se achava na qualidade de escrava na cidade de Dom Pedrito, mas que apresentava-se como livre “por motivo de ter residido no Estado Oriental e que por esta razão ja forão (*sic*) libertos seus irmãos e sua mãe”.¹³

⁹ Geraldo, 1867, Juízo Municipal e de Órfãos, Justiça, maço 23, Arquivo Histórico do Rio Grande do Sul.

¹⁰ Claudina, 1867, Juízo Municipal e de Órfãos, Justiça, maço 23, Arquivo Histórico do Rio Grande do Sul.

¹¹ *Jornal do Comércio*, 23/junho/1882, p. 2.

¹² Júlia, 1869, Juízo Municipal e de Órfãos, Justiça, maço 101, Arquivo Histórico do Rio Grande do Sul.

¹³ *A Voz do Escravo*, 30/jan/1881, p. 4.

Deste mesmo teor são sete apelações do Rio Grande do Sul encaminhadas à Corte de Apelação no Rio de Janeiro, entre os anos de 1866 e 1870. Os curadores apropriaram-se da Lei de 7 de novembro de 1831 e do Aviso de 20 de maio de 1856, que confirmava o princípio aceito no Direito Internacional, segundo qual é livre o escravo que esteve em país onde não se admite a escravidão, para requerer a liberdade de seus curatelados, conforme segue: a parda Joanna Felícia por ter residido no Estado Oriental do Uruguai com seu senhor (Pelotas, 1867); a “preta Eva” e seus filhos por terem residido no Estado Oriental do Uruguai com seu senhor; a escrava Maria Eulália e seus filhos por ter residido no Estado Oriental do Uruguai com seu senhor (Uruguaiana, 1870); os “pretos africanos” José Moleque e Joaquim Moleque por terem residido no Estado Oriental do Uruguai pelo espaço de 8 anos (Uruguaiana, 1870); o “crioulo” Pedro por ter passado para o Estado Oriental em companhia de seu senhor (Uruguaiana, 1870); os escravos Pedro e Caetano por terem passado em diferentes datas para o Estado Oriental (Uruguaiana, 1868) e “a preta” Juliana por ter vivido no Estado Oriental (Pelotas, 1868).

Como afirma Keila Grinberg (1994), que chamou atenção para a existência destes processos no Arquivo Nacional do Rio de Janeiro, quatro dessas ações foram resolvidas a favor da liberdade e três ratificaram a escravidão. Também dignos de nota nesses processos são os argumentos utilizados pelos senhores gaúchos como justificativa contra a liberdade de seus escravos. Em quatro das sete apelações os senhores de escravos gaúchos apresentaram como justificativa para contestar a liberdade dos seus escravos que os acompanharam para o Estado Oriental do Uruguai o fato de terem feito a travessia da fronteira devido à Guerra Civil na Província, a Revolução Farroupilha, que como força maior suspendia os efeitos da Lei de 7 de Novembro de 1831:

Diz o réu que levou em sua companhia a sua escrava Eva para o Estado Oriental impelido por uma causa de força maior, a guerra civil na província do Rio Grande do Sul e que, sendo princípio do direito que a força maior suspende os efeitos da lei, é fora de toda a contestação que os escravos importados pelos brasileiros naquela República por causa da revolução não têm direito a serem considerados como libertos.¹⁴

¹⁴ Cf. processo da Corte de Apelação no. 11689, Arquivo Nacional do Rio de Janeiro.

É interessante observar que essa justificativa senhorial inverte o imaginário sobre a Revolução Farroupilha como um movimento libertário e com promessa de liberdade para os escravos que lutassem na Revolução. Nestas ações de liberdade, a Revolução Farroupilha é apropriada pelos senhores gaúchos como argumento para manutenção da escravidão dos seus escravos que “por força maior da revolução na província”, residiram temporariamente com seus senhores no Estado Oriental do Uruguai.¹⁵

O contexto da Guerra do Paraguai (1865-1870), na qual muitos escravos gaúchos participaram como voluntários ou substitutos de seus senhores revelou mais uma vez a resposta rápida de escravos e curadores atentos às brechas da jurisprudência em vigor e às novas possibilidades de interpretação da lei de 1831. O caso que segue, da parda Romana, evidencia essa outra utilização da lei de 1831, para a manutenção da liberdade de escravos que temporariamente residiram no Paraguai:

O juiz da Primeira Vara Cível de Pt. Alegre, faz saber que atendendo ao que expôs a parda Romana em sua petição com assistência de seu curador o Dr. Antonio Pereira Prestes de ter nascido na República do Paraguay quando para aí emigrou o finado Gen. Barão do Saycan, então senhor da sua mãe a parda Thomasia, a mantém na posse da liberdade.¹⁶

O mesmo juiz passou Alvará de Manutenção de Liberdade a favor de Alsira, Othilia e José,¹⁷ filhos da parda Romana nascidos no Paraguai quando para aí emigrou o senhor de sua mãe. Como afirma Mary Del Priore, o sistema escravista no Paraguai foi residual e a abolição em todo o território paraguaio foi decretada em 2/10/1869 (DEL PRIORE, 2001, p. 232).

Na década de oitenta, curadores abolicionistas valeram-se da Lei de 7 de Novembro de 1831, para provar a ilegitimidade da escravidão para os escravos africanos introduzidos no Brasil após aquela data. As ações de Jerônimo e de Felícia são ilustrativas desta aplicação da lei e mostram que a própria noção do direito do escravo à liberdade era construída invocando a naturalidade africana ou o ano da entrada no Brasil, de forma a adequar-se ao artigo primeiro da Lei de 1831 e ao decreto que a regulamentava, de 12 de abril de 1832, que determinava que, verifican-

¹⁵ Cf. processos da Corte de Apelação n. 11689, n. 12465, n. 3211, n. 12126, Arquivo Nacional do Rio de Janeiro.

¹⁶ Primeiro Tabelionato, Registros Diversos, L 26, p. 17 verso, APERGS.

¹⁷ Primeiro Tabelionato, Registros Diversos, L26, pp. 18, 18 verso e 19 verso, APERGS.

do-se o escravo ter vindo depois da cessação do tráfico, seria depositado para, em seguida, ser ouvido sumariamente, sem delongas supérfluas das partes interessadas. Segue como evidência a ação de Jerônimo:

Diz o preto Jerônimo, que tendo incontestável direito a sua liberdade, visto ser natural da Costa da África, e ter vindo para o Brasil no ano de 1846 e achando-se em poder de Manoel Porto Alegre, por ter falecido ultimamente seu ex-senhor, a bem da segurança de sua pessoa e liberdade da defesa de seus direitos requer a V. Exa. nomear-lhe depositário e curador.¹⁸

A ação de liberdade da “preta” Felícia apresenta a mesma justificativa da ação de liberdade do escravo Jerônimo, “ter o incontestável direito a sua liberdade, visto ser natural da Costa da África e ter vindo para o Brasil no ano de 1836”.¹⁹

Concluimos – concordando com Keila Grinberg (1994) e Hebe de Castro (1995) – que a Lei de 7 de Novembro de 1831 foi apropriada pelos escravos, seus curadores e alguns juizes abolicionistas, como um instrumento político na luta pela liberdade na segunda metade do século XIX, transformando-se de uma lei para tratar do fim do tráfico de escravos em uma lei para justificar a liberdade dos escravos.

No caso particular do Rio Grande do Sul, a aplicação da Lei de 1831 apresentou algumas especificidades. Primeiro, a situação fronteiriça com os países do Prata, onde a escravidão já fora abolida e os tratados assinados entre o Brasil e o Estado Oriental do Uruguai possibilitaram novas interpretações da Lei a favor da liberdade dos escravos ainda na década de sessenta; neste sentido, escravos e curadores gaúchos deram novos significados à Lei de 1831, quando estrategicamente interpretaram o texto da lei em defesa da liberdade de seus curatelados. Segundo, os senhores de escravos gaúchos contestaram o direito à liberdade de seus escravos que com seu consentimento residiram no Estado Oriental do Uruguai sob a legação da passagem forçada da fronteira devido à Revolução Farroupilha na província do Rio Grande do Sul.

¹⁸ Autos para curadoria e depósito do preto Jerônimo. Juízo de Órfãos, 1886, Porto Alegre, APERGS.

¹⁹ Autos para curadoria e depósito da preta Felícia, Juízo de Órfãos, 1886, Porto Alegre, APERGS.

Na verdade, leis e tratados assinados entre o Brasil e a Grã-Bretanha e entre o Brasil e o Estado Oriental do Uruguai, relativos à entrada de escravos de fora para dentro do território brasileiro, foram interpretados a favor da liberdade a partir da década de sessenta no Rio Grande do Sul sempre que escravos, curadores e juizes abolicionistas somaram esforços e conseguiram impor novas interpretações da Lei aos interesses da elite escravista, num contexto de crescente descrédito da instituição da escravidão e de concentração da mão-de-obra escrava nas lavouras do Oeste Paulista. Nossa intenção foi destacar o papel da fronteira com os países platinos como um fator decisivo na especificidade dos processos legais de obtenção da liberdade de escravos no Rio Grande do Sul nas décadas de 1860, 1870 e 1880.

Referências

- ANDREWS, George Reid. *Negros e Brancos em São Paulo*. Bauru: EDUSC, 1998.
- AZEVEDO, Elciene. *Orfeu de Carapinha: A trajetória de Luiz Gama na Imperial Cidade de São Paulo*. Campinas: Editora da UNICAMP, 1999.
- BOSI, Alfredo. *Dialética da Colonização*. São Paulo: Cia das Letras, 1992.
- CARNEIRO, Newton Luis Garcia. *Identidade Inacabada: o regionalismo político no Rio grande do Sul*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2000.
- CASTRO, Hebe Maria da Costa Mattos Gomes de. *Das Cores do Silêncio: os significados da liberdade no Sudeste escravista*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1995.
- CHALHOUB, Sidney. *Visões da Liberdade*. São Paulo: Cia das Letras, 1990.
- COSTA, Emilia Viotti da. *Crowns of Glory Tears of Blood*. New York: Oxford University Press, 1994.
- DEL PRIORE, Mary. *O Livro de Ouro da História do Brasil*. Rio de Janeiro: Ediouro, 2001.
- FEHRENBACHER, Don. *The Dred Scott Case in Historical Perspective*. New York: Oxford University Press, 1981.
- GORENDER, Jacob. *A escravidão reabilitada*. São Paulo: Ática, 1991.
- GRINBERG, Keila. *Liberata a lei da ambigüidade: As ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.
- KARASCH, Mary C. *A Vida dos Escravos no Rio de Janeiro (1808-1850)*. São Paulo: Cia das Letras, 2000.
- MALHEIROS, Perdígão. *A Escravidão no Brasil*. Petrópolis: Vozes, 1976.
- MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. *Entre a mão e os anéis: a Lei dos Sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil*. Campinas: Editora da UNICAMP, 1999.

NEQUETE, Lenine. *O Escravo na Jurisprudência Brasileira*. Porto Alegre: Edição do Tribunal da Justiça, 1988.

PICCOLO, Helga. Século XIX: desafios, concessões e (des)acertos na organização do espaço fronteiriço e na fixação dos limites políticos entre o Brasil e Uruguai. *Revista Brasileira de Pesquisa Histórica*, Curitiba: SBPH, n. 10, 1995, p. 75-76.

SCOTT, James. *Domination and the Arts of Resistance*. New Haven: Yale University Press, 1990.

SCOTT, Rebecca. J. *Emancipação escrava em Cuba: a transição para o trabalho livre, 1800-1899*. Campinas: Editora da UNICAMP, 1991.

SOARES, Macedo. *A Campanha Jurídica pela Liberação dos Escravos*. São Paulo: Editora José Olympio, 1936.